



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|---|
| INTERESSADO: Centro Educacional Montes Belos Ltda. | | UF: GO |
| ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Fábio Stefane de Oliveira, no curso superior de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Montes Belos (FMB), com sede no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás. | | |
| RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior | | |
| PROCESSO N°: 23001.000554/2018-30 | | |
| PARECER CNE/CES N°: 564/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/9/2018 |

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo trata do pedido de convalidação de estudos de graduação em Farmácia, bacharelado, de Fábio Stéfane de Oliveira, brasileiro, portador da cédula de identidade n° [REDACTED], expedida pela [REDACTED], inscrito no CPF/MF n° [REDACTED], realizados na Faculdade Montes Belos (FMB).

O recurso foi interposto no Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Ofício n° 041/2018 – SGFM, protocolado em 19 de julho de 2018, pela Secretária-Geral da Faculdade Montes Belos.

A Faculdade Montes Belos, credenciada pela Portaria MEC n° 3.129, de 8 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de novembro de 2002, está localizada na Avenida Hermógenes Coelho, n° 340, bairro Setor Universitário, no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás.

O interessado, Fábio Stéfane de Oliveira, ingressou no curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Montes Belos, em janeiro de 2007, tendo concluído o curso no segundo semestre de 2010 e colado grau em 18 de março de 2011, conforme cópia de histórico escolar, anexado nos autos do presente processo.

O diploma de bacharel em Farmácia da Faculdade Montes Belos de Fábio Stéfane de Oliveira foi expedido em 24 de março de 2011.

A Faculdade Montes Belos, por meio do Ofício n° 041/2018 - SGFM, informou que, na época do ingresso do aluno, o estudante apresentou o Certificado e Histórico do Ensino Médio, oriundo do Instituto de Ensino Visão S/C Ltda., localizada no estado de São Paulo.

A Faculdade Montes Belos esclareceu que, em meados de agosto de 2010, recebeu comunicado da Faculdade Federal de Goiás (UFG) sobre a situação irregular do Instituto de Ensino Visão S/C Ltda.

Naquela ocasião, a Faculdade Montes Belos identificou que o interessado portava documentos oriundos de instituição irregular, o que levou a IES a notificar o aluno para comprovar a veracidade do documento apresentado.

Conforme informado pela Faculdade Montes Belos, a graduação de Fábio Stéfane de Oliveira não foi interrompida.

Segue, abaixo, trecho do Ofício n° 041/2018-SGFM:

[...]

Como não tínhamos a prova sólida sobre a não veracidade do documento, não tivemos como interromper os estudos do aluno, que por sua vez deixou comprovado por meio de passagens de ônibus, que esteve em São Paulo por duas vezes, no sentido de localizar o estabelecimento que pudesse ter recolhido as documentações do antigo Instituto de Ensino Visão, porém não logrou êxito, vindo então a concluir o curso.

[...]

A IES informa, também, que procurou sanar a questão, recorrendo a diversos órgãos para buscar uma resposta/orientação, conforme informado no ofício supracitado, que segue, de igual modo, parcialmente transcrito a seguir:

[...]

De outro lado, esta instituição, na época, recorreu ao CEE-GO, para tentar sanar a questão, porém, depois de muita demora, em resposta, veio a orientação de que procurássemos a Secretaria de Estado de Educação de São Paulo para resolução do feito, visto que lhe faltava competências para proferir decisões que dizem respeito a outros sistemas (estadual e federal) de educação, já que a competência deste se restringe ao Estado de Goiás.

Neste interstício, foram direcionados pela FMB inúmeros ofícios à Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, bem como a Comissão de Verificação de Vida Escolar - EDUNET/SP, no intento de sanar a situação emblemática, mas sem nenhuma resposta plausível.

[...]

Ressalte-se que o aluno refez o Ensino Médio no período de 2015-2017, no Centro Educacional Bandeirantes (Ceban), localizado em Brasília, Distrito Federal, conforme informado abaixo:

[...]

De igual forma o aluno, com receio de esperar mais, depois de cinco anos de formado, optou, em 2015, por medida de segurança, em refazer o ensino médio (2015-2017), tendo como estabelecimento de ensino o CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN, localizado no Núcleo Bandeirante - DF, que ao término, expediu-lhe o Certificado, Histórico de Conclusão de Ensino Médio e Declaração de Conclusão (doc. 03 anexo) em Julho do ano de 2017. Com o objetivo de acelerar o processo a FMB, oficialmente, solicitou a regularidade do estabelecimento de ensino por meio da Secretaria de Estado de Educação do DF, conforme documento (doc. 04 anexo), vindo o parecer favorável.

[...]

A Faculdade Montes Belos, por meio do Ofício nº 33/2017, solicitou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a verificação de autenticidade do documento do Ensino Médio do interessado, concluído no período de 2015-2017, no Centro Educacional Bandeirante.

Em resposta ao ofício, a Gerência de Documentação e Acervo Escolar da Coordenação de Supervisão-Normas e Informação do Sistema de Ensino, por meio do Ofício nº 205/2017 – COSIE/SUPLAV e Despacho SEI-GDF SEE/SUPLAV/COSIE/DINE/GDAE, encaminhou a Declaração de Conclusão e Ofício nº 18/2017, expedido pelo Centro Educacional Bandeirantes (Ceban), credenciado pela Portaria nº 458, 23 de dezembro de 2016, que confirma a autenticidade dos documentos escolares de Fábio Stéfane de Oliveira.

Considerações do Relator

O Parecer CNE/CES nº 23/1996 explicita que:

[...]
que caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos, caracterizando a condenável política do fato consumado, destacando-se, entre os inúmeros tipos de casos.

[...]

O relator Arnaldo Niskier cita, em seu Parecer CNE/CES nº 23/1996, o Parecer nº 38/1994, do qual transcreve o seguinte trecho:

[...]
está superada a jurisprudência do CFE, fundada na boa fé ou má-fé de quem quer que seja. Em julgamentos de espécie, reúnam-se, considerem-se fatos, não subjetivismos bondosos....

[...]

Diante da realidade fática do presente processo, cabe analisar que:

- a) A Faculdade Montes Belos, na época do ingresso do aluno Fábio Stéfane de Oliveira, aceitou os documentos escolares do Ensino Médio que lhe foram apresentados;
- b) O interessado comprovou sua capacidade ao cursar, “com êxito”, o curso superior de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade Montes Belos;
- c) O interessado não se manteve inerte, diante da situação apresentada, pois realizou novamente o Ensino Médio, no período de 2015 - 2017, no qual a documentação oriunda desse estudo teve sua autenticidade confirmada;
- d) O processo encontra-se devidamente instruído com diversos documentos capazes de comprovar os fatos acima explanados.

Diante de todo o exposto, e tentando fazer um juízo justo, que conduza a procedimentos capazes de produzir efeitos corretivos e educativos, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados, no período de 2007 a 2010, por Fábio Stefane de Oliveira, cédula de identidade nº [REDACTED], no curso de Farmácia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Montes Belos (FMB), sediada no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Montes Belos Ltda., sediada no município de São Luís de Montes Belos, no estado de Goiás, no período de 2007 a 2010, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Farmácia.

Brasília (DF), 13 de setembro 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente